



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## LEI Nº 1.286/99.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas,

**Art. 1º** - O Poder Público do Município de Alagoinhas manterá serviços de atenção ao idoso de forma a garantir a concretização dos seus direitos sociais e individuais, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos e secretarias municipais, de forma a garantir a unidade de trabalho na execução dos serviços e ações dispostos na presente Lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção ao idoso.

**Art. 2º** - A política de atendimento ao idoso, no plano de saúde, compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos Postos de Saúde, dos seguintes serviços:

I - locais de pronto atendimento ao idoso, que disponham de recursos, tais como medicamentos, alimentação, cadeiras de rodas, entre outros acessórios necessários ao atendimento ao idoso, principalmente os sem rendimentos ou que percebam um salário mínimo;

II - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados, que atendam o idoso em situação de exclusão econômico / social, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadoras de vírus HIV, de doença mental ou demência senil e deficiência física;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III - prestação de serviço domiciliar ao idoso, através do Serviço de Atendimento Comunitário - PACS e PSF, para atendimento e orientação a família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos.

**Art. 3º** - Constitui obrigação do Poder Público Municipal desenvolver e manter, através de serviços próprios ou conveniados, as seguintes ações de integração:

I - centros de convivência, providos com recursos humanos e materiais necessários à sua promoção, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

II - serviços de referências, que mantenham cadastros atualizados, das alternativas de atendimentos disponíveis para orientação e encaminhamento de pessoas idosas.

**Art. 4º** - Os serviços prestados aos idosos serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por convênios com entidades ou associações civis, sem fins lucrativos, sendo assegurado às mesmas o repasse de recursos necessários à contraprestação dos serviços.

**Parágrafo Único** - Os convênios terão como finalidade, complementar a prestação de serviços executados pelo poder público, assegurado a continuidade de dever municipal de garantir os direitos ao idoso, e a manutenção do caráter público de atendimento.

**Art. 5º** - O orçamento municipal assegurará dotação própria e compatível com a política de atendimento ao idoso.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, 25 de novembro de 1999.

**JOÃO BATISTA FISCINA**  
PREFEITO